

**A VIOLÊNCIA POLICIAL A PARTIR DE DADOS REFERENTES AOS
ATENDIMENTOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL:
UMA COMPARAÇÃO ENTRE OS ANOS DE 2021 E 2022**

*POLICE VIOLENCE BASED ON DATA REGARDING PUBLIC DEFENDER
SERVICES IN RIO GRANDE DO SUL: A COMPARISON BETWEEN THE YEARS
2021 AND 2022*

*VIOLENCIA POLICIAL A PARTIR DE DATOS DE LA DEFENSORÍA PÚBLICA
EN RIO GRANDE DO SUL: UNA COMPARACIÓN ENTRE LOS AÑOS 2021 Y
2022*

Aline Palermo Guimarães¹

Rafaela Weber Mallmann²

Agradecimentos³

RESUMO

A Defensoria Pública é instituição pública que atua diretamente na proteção e na promoção de direitos humanos, realizando, diariamente, atendimentos referentes a situações de violência policial. O Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul é um setor especializado em receber denúncias e acompanhar a investigação de casos envolvendo essa forma de violação aos direitos humanos. O presente artigo apresenta dados coletados no ano de 2022, tanto a partir de registros do Portal da Defensoria, quanto a partir dos casos atendidos diretamente pelo Núcleo, realizando uma comparação com os dados coletados no ano de 2021. Como resultado, verifica-se um elevado número de relatos de violência policial no estado, e ao mesmo tempo, a mobilização de instituições na tentativa de proteger os direitos humanos da população, com a

¹ Defensora Pública dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) e coordenadora da pesquisa realizada para a elaboração dos Boletins sobre Violência Policial de 2021 e de 2022. Graduada em Direito pela FMP. Especialista em Direito pela UNIASSELVI. E-mail: aline-guimaraes@defensoria.rs.def.br.

² Estagiária de Pós-Graduação no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) e pesquisadora envolvida na elaboração do Boletim sobre Violência Policial de 2022. Doutoranda em Filosofia/PUCRS. E-mail: rafaela.mallmann@edu.pucrs.br.

³ Agradecemos a defensores, servidores e estagiários que, em alguma medida, contribuíram com a construção e a coleta de dados para a elaboração dos Boletins sobre Violência Policial que viabilizaram a análise apresentada no presente artigo, com especial menção ao trabalho desenvolvido pela equipe do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH): Adrian Abi Tapada, Eduardo Oliveira Zanini, Maurício da Silva Danieli e Nathalie Gut Ferreira.

retomada das audiências de custódia após o período pandêmico e a criação do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional.

Palavras-chave: violência policial; Defensoria Pública; direitos humanos.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is a public institution that acts directly in the protection and promotion of human rights, providing assistance on a daily basis in situations of police violence. The Nucleus for the Defense of Human Rights of the Public Defender of Rio Grande do Sul is a sector specialized in receiving complaints and monitoring the investigation of cases involving this form of violation of human rights. This article presents data collected in the year 2022, both from the records of the Portal da Defensoria, and from the cases attended directly by the Nucleus, making a comparison with the data collected in the year 2021. As a result, there is a high number of reports of police violence in the state, and at the same time, the mobilization of institutions in an attempt to protect the human rights of the population, with the resumption of custody hearings after the pandemic period and the creation of the Center for Strategic Management of the Prison System.

Keywords: police violence; Public Defense; human rights.

RESUMEN

La Defensoría Pública es una institución pública que actúa directamente en la protección y promoción de los derechos humanos, brindando asistencia cotidiana en situaciones de violencia policial. El Núcleo de Defensa de los Derechos Humanos de la Defensoría Pública de Rio Grande do Sul es un sector especializado en recibir denuncias y acompañar la investigación de casos que involucren esta forma de violación de los derechos humanos. Este artículo presenta datos recopilados en el año 2022, tanto de los registros del Portal da Defensoria, como de los casos atendidos directamente por el Núcleo, haciendo una comparación con los datos recopilados en el año 2021. Como resultado, hay una alta número de denuncias de violencia policial en el estado, y al mismo tiempo, la movilización de instituciones en un intento de proteger los derechos humanos de la población, con la reanudación de las audiencias de custodia después del período de pandemia y la creación del Núcleo de Gestão Prisión Estratégica del Sistema.

Palabras clave: violencia policial; Defensoría Pública; derechos humanos.

Data de submissão: 17/02/2023

Data de aceite: 09/05/2023

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição pública brasileira que possui a função constitucional de promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, atendendo de forma integral e gratuita aos necessitados. Dessa forma, é essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, na medida em que oportuniza o acesso à reivindicação de direitos às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A violação de direitos humanos no Brasil possui diversas facetas, estando entre elas inserida a violência policial. O país já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do caso Favela Nova Brasília, que foi submetido em 19 de maio de 2015, com sentença proferida em 16 de fevereiro de 2017, referindo-se às falhas e à demora para investigar e punir os responsáveis por execuções extrajudiciais de 26 pessoas, após incursões da Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

No Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública do Estado, pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH), vem realizando, desde 2021, levantamento de dados a respeito dos casos de violência policial recebidos pela instituição, a partir de dois principais enfoques: (a) análise dos registros realizados por todas as Defensorias Regionais junto ao Portal da Defensoria, conforme fluxo de atendimento especificamente desenvolvido para casos de violência policial, e (b) coleta de dados a partir dos casos atendidos e acompanhados diretamente pelo NUDDH.

Em 2022, foi publicado o primeiro relatório com dados referentes ao ano de 2021 e, em 2023, novo levantamento com divulgação dos dados relativos ao ano de 2022. O objetivo do presente artigo, assim, consiste em apresentar essas informações e realizar um comparativo entre 2021 e 2022, de forma que possibilite pensar estratégias conjuntas entre as instituições a fim de promover a defesa e a proteção aos direitos humanos.

2 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DA INSTITUIÇÃO

Sob uma perspectiva internacional, o Brasil é um dos signatários da Agenda 2030, que contém os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Entre eles, encontra-se a promoção de um desenvolvimento mais sustentável, justo e inclusivo, sendo um apelo global para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, além de garantir que as pessoas possam desfrutar de paz e prosperidade.

Nesse contexto, o Objetivo n. 16 diz respeito à Paz, Justiça e Instituições Eficazes, incluindo “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis” (IBGE, 2023, n.p). A Defensoria Pública está incluída nesse Objetivo no que diz respeito à meta 16.3, que delinea sobre promover o “Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (IBGE, 2023, n.p); à meta 16.10, que dispõe sobre “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” e à meta 16.b que dispõe sobre “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável” (IBGE, 2023, n.p).

As metas constantes nos ODS condizem com a função institucional da Defensoria Pública conforme prevista na Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 1988, n.p).

É nesse cenário que a Defensoria Pública pode ser vista como uma instituição que contribui para os Objetivos Globais, na medida em que é essencial para a efetivação de um Estado Democrático de Direito. Por isso, o levantamento de dados ora em análise possui relevância nacional a fim de demonstrar a organização e

atuação da instituição em prol da proteção aos direitos humanos principalmente no que diz respeito à violência policial.

Fernanda Bragato argumenta que ao analisar a fase contemporânea dos direitos humanos, é possível visualizar que são direitos “reconhecidos a todos os seres humanos, não porque todos sejam concretamente iguais, mas porque, nas suas diferenças, devem ser tratados com a mesma consideração e respeito no acesso a bens básicos para uma vida digna” (BRAGATO, 2022, p. 21).

Antes de adentrar à análise dos dados coletados, é necessário ressaltar que o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal determina que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, n.p). A Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela”, “considerou que uma das formas de se torturar é “através da violência policial e práticas discriminatórias, usadas para atingir um setor social específico de homens jovens em situação de pobreza” (TASSONI; MARTINS; FRITSCH, 2022, p. 210).

No Brasil, a Lei n. 9.455/97, referente aos crimes de tortura, integra a norma constitucional proibitiva desta prática, definindo-a em seu artigo 1º:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – **submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo** (BRASIL, 1997, n.p, grifo nosso).

No cenário internacional, a proibição do tratamento cruel, assim como da tortura, foi prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, n.p), que dispõe em seu artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, n.p), em seu artigo 5.1, trata acerca do direito à integridade pessoal, sendo que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”; e 5.2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes [...]”.

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1984, por meio da Resolução n. 39/46, foi promulgada na ordem interna brasileira pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Conforme o seu artigo 1º, a Convenção define tortura como:

(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; **quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.** Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984, n.p).

A proibição da tortura e de tratamentos cruéis possui caráter absoluto, o que é considerado uma exceção à regra da relativização dos direitos humanos. Assim, dispõe o artigo 2º da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984, n.p) que: “em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência como justificação para tortura”.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989, aborda o seguinte conceito de tortura em seu artigo 2º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a ela, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este Artigo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1985, n.p).

A Convenção define os responsáveis pelo delito de tortura em seu artigo 3º:

Serão responsáveis pelo delito de tortura:
a) os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1985, n.p).

Verifica-se, assim, que diversas são as normativas, tanto no contexto nacional quanto internacional, proibindo a tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes. A violação aos direitos humanos é uma realidade presente na história da humanidade, e é nesse sentido que Bobbio (2004, p. 24) argumenta que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é o tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

É nesse sentido que se busca, a partir dos dados da Defensoria Pública, refletir coletivamente quanto à observância das legislações antes referidas, bem como quanto às medidas necessárias para a preservação de direitos humanos.

A coleta de dados a partir do Portal da Defensoria tornou-se possível após uniformização da forma de registro dos atendimentos, conforme fluxo proposto pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH), a ser observado pelas Defensorias Regionais em casos envolvendo relatos de violência policial.

Além dos dados do Portal da Defensoria, passaram a ser compiladas, também, informações relativas aos casos remetidos ao NUDDH para acompanhamento, os quais são recebidos mediante encaminhamento pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) de diferentes comarcas do estado, por ofícios do Poder Judiciário ou, mesmo, por atendimento direto às vítimas de violência policial. Em todas essas hipóteses, o NUDDH realiza o cadastramento de informações básicas sobre cada denúncia em planilha específica de acompanhamento dos casos para fins de levantamento de dados sobre violência policial. No tópico a seguir, tais dados serão apresentados.

3 DADOS COLETADOS NOS ANOS DE 2021 E 2022

No que se refere aos dados obtidos através do Portal da Defensoria, tem-se que, ao longo de todo o ano de 2021, foram registrados 751 envolvendo a temática da violência policial, enquanto que, em 2022, esse número subiu para 1.061. O levantamento de dados demonstrou, ainda, que, em ambos os exercícios, houve grande concentração de tais atendimentos no NUDDH, que foi responsável por 643 de todos os atendimentos em 2021 e por 856 em 2022.

Quanto ao número de peças, constatou-se que, em 2022, a apuração das denúncias de violência policial resultou na elaboração, pela Defensoria Pública, de 992 peças, o que envolve, além das peças jurídicas, o envio de ofícios e a elaboração de portarias, despachos, pareceres e memorandos nos expedientes administrativos instaurados pelo NUDDH. Em 2021, o total de peças registradas havia sido de 1.202, sendo 1.183 delas elaboradas apenas pelo NUDDH. Nesse ponto, é digno de nota que a redução no número de peças elaboradas deveu-se, em certa medida, à alteração de rotinas de trabalho do próprio núcleo, que buscou a racionalização de documentos emitidos e a redução de casos pendentes.

Quanto às audiências de custódia, foram registradas, no Portal da Defensoria, 10.476 solenidades realizadas em todo o estado no ano de 2022. Em 2021, haviam sido registradas apenas 677 audiências de custódia, dado fortemente impactado pelo contexto de pandemia de Covid-19, uma vez que as medidas de isolamento social impediam a transferência dos presos e a própria presença de servidores e membros do sistema de justiça.

Ainda, outro fator importante e que também impactou no aumento do número de solenidades realizadas no ano de 2022 foi a criação do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (NUGESP), inaugurado em junho de 2022 e que passou a concentrar a realização de todas as audiências de custódia referentes às prisões ocorridas em Porto Alegre e em outras 25 comarcas (quais sejam, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Charqueadas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Igrejinha, Ivoti, Montenegro, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Triunfo e Viamão).

Especificamente quanto à atuação do NUDDH, foram recebidos, ao longo de todo o ano de 2022, 625 casos em que alegadamente ocorrida situação de violência

policial, os quais geraram a instauração de 239 novos expedientes administrativos para acompanhamento pelo núcleo. Frisa-se que esse dado representa um aumento de cerca de 71% no número de expedientes instaurados quando em comparação ao ano anterior (2021), no qual haviam sido instaurados 139 novos expedientes administrativos no NUDDH.

Vale registrar que, buscando uma atuação estratégica e mais efetiva, o Núcleo apenas instaura expedientes nos casos em que identificados elementos mínimos de prova e nos quais a vítima tenha manifestado interesse na formalização de denúncia e investigação do fato.

Desde janeiro de 2014, o NUDDH acompanha casos de violação de direitos humanos. No entanto, apenas em 2020 os dados passaram a ser sistematizados, viabilizando a publicação de diagnósticos periódicos a respeito das denúncias recebidas quanto a episódios de violência policial, sendo que o primeiro levantamento foi divulgado em 2022, com os dados referentes à atuação no ano de 2021⁴ e o segundo em 2023, com os dados referentes à atuação no ano de 2022⁵.

A sistematização dos dados permitiu que o Núcleo passasse a indicar, por exemplo, informações referentes à origem das denúncias, ao perfil das vítimas e dos agentes agressores e às formas de violência mais frequentemente relatadas.

No ano de 2022, das 625 novas denúncias recebidas, apurou-se que 300 eram referentes a situações de violência policial ocorridas no município de Porto Alegre. Na sequência, foram identificados os municípios de Canoas (com 40 casos), São Leopoldo (com 33 casos), Alvorada (com 27 casos), Viamão (com 23 casos), Novo Hamburgo (com 22 casos), Gravataí (com 19 casos), Cachoeirinha (com 19 casos), Montenegro (com 15 casos) e Sapucaia do Sul (com 7 casos). Os demais municípios do Rio Grande do Sul apresentaram número de casos inferior a 5 em todo o ano.

⁴ Íntegra do documento disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202204/26130241-boletim-especial-nuddh-violencia-policial.pdf>

⁵ Íntegra do documento disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202302/13091419-boletim-especial-violencia-policial-2ed.pdf>

Sobre os dados de 2021, houve o registro de 139 novos expedientes instaurados no NUDDH. Desses, 91 diziam respeito a fatos ocorridos em Porto Alegre, enquanto 19 correspondiam à Região Metropolitana e 29 a outras regiões.

Quanto ao perfil das vítimas, identificou-se que, dos 625 casos recebidos pelo NUDDH em 2022, 564 envolviam vítimas do gênero masculino; 40 envolviam vítimas do gênero feminino; e 21 referiam-se a situações com duas ou mais vítimas, sendo identificadas vítimas de ambos os gêneros.

Ainda, foi possível destacar que os casos de 2022 envolveram 484 pessoas adultas; 162 adolescentes; 3 pessoas privadas de liberdade; 3 pessoas em situação de rua; 1 pessoa idosa (com mais de 60 anos de idade); e 1 pessoa com deficiência. Registra-se que a soma dos referidos dados resulta em número maior que o total de casos recebidos (625), uma vez que alguns casos envolvem mais de uma vítima, que foram individualmente consideradas nesse item em específico.

Nos dados de 2021, a delimitação foi feita de forma diversa, registrando-se apenas o número de casos envolvendo adultos e adolescentes, conforme a instituição apontada como agressora. Assim, identificou-se que, nos expedientes envolvendo denúncias contra a Brigada Militar (total de 126 casos em 2021), 36,5% das vítimas eram adolescentes (46 casos), enquanto os demais (80) eram adultos. Com relação à Polícia Civil (total de 16 casos em 2021), 4 casos envolviam adolescentes e 12, adultos. No ano de 2022, conforme dados acima referidos, optou-se por delimitar o perfil das vítimas, não distinguindo números específicos conforme o agente agressor.

No ano de 2021, foram registrados 121 casos envolvendo a Brigada Militar, 12 casos envolvendo Polícia Civil, 4 casos envolvendo conjuntamente a Brigada Militar e a Polícia Civil; 1 caso envolvendo a Guarda Municipal e 1 caso envolvendo conjuntamente Guarda Municipal e Polícia Civil.

Já em 2022, 493 dos casos recebidos pelo NUDDH envolveram relatos de violência perpetrada por agentes da Brigada Militar; 88, por agentes da Polícia Civil; 13; por agentes de Guardas Municipais; e 4, por agentes da SUSEPE. Ainda, há 8 casos com relatos de agressão perpetrada, conjuntamente, por agentes da Brigada Militar e da Polícia Civil; e 19 casos em que não houve identificação da instituição envolvida.

Ademais, para a coleta de dados de 2022, criou-se um novo campo de registro que especifica, no que se refere aos casos envolvendo relato de violência perpetrada por agentes da Brigada Militar, o Batalhão ao qual pertencentes os policiais militares apontados como agressores. Tal dado não havia sido coletado no ano anterior. A partir de tal registro, identificou-se que 13,2% do total das denúncias contra a Brigada militar envolveram o 1º BPM; 8,6%, o 20º BPM; 7,3%, o 21º BPM, 6,9%, o 2º BPM; 6,1%, o 19º BPM; 5,4%, o 11º BPM e 4,8%, o 25º BPM. Em 14,4% dos casos, não foi informado o batalhão ao qual pertencente o agente agressor e os 33,3% dos casos envolveram referiam-se a batalhões com número de denúncias inferior a 20, conforme segue: 1º BP Choque: 19; 3ºBPM: 19; 4ºBPM: 1; 5ºBPM: 12; 5ºBPChq: 1; 6ºBPChoque: 3; 1ºRPMon: 1; 8ºBPM: 4; 10ºBPM: 3; 13ºBPM: 2; 15ºBPM: 14; 17º BPM: 15; 18ºBPM: 13; 1ºBPAT: 1; 2ºRPMon: 3; 23ºBPM: 2; 24ºBPM: 18; 26ºBPM: 16; 28ºBPM: 2; 29ºBPM: 1; 30ºBPM: 1; 31ºBPM: 3; 32ºBPM: 3; 33ºBPM: 8; 34ºBPM: 3; 36ºBPM: 1; 3ºBRBM: 1; 40ºBPM: 1; 4ºRPMon: 1; 6ºBPM: 3; CPCChoq: 2.

No levantamento de dados referentes ao ano 2022, identificaram-se 501 relatos de violência física; 182 relatos de ameaça verbal; 88 relatos de sufocamento; 62 relatos de invasão de domicílio; 61 relatos de choque elétrico; 33 relatos de destruição/apreensão de bens; 30 relatos envolvendo uso de arma de fogo; 18 relatos de uso de gás de pimenta; 07 relatos de injúria racial; 06 casos com resultado morte; e 77 inseridos na categoria Outros⁶.

No ano de 2021, haviam sido registradas informações quanto ao tipo de violência relatada apenas nos casos envolvendo a Brigada Militar⁷, sendo 109 casos envolvendo violência física; 68 de violência verbal/psicológica; 23 com afogamento/sufocamento; 17 de invasão de domicílio; 5 com choque elétrico; 09 com destruição/apreensão de bens; 8 com uso de arma de fogo; 3 com gás de pimenta/lacrimogênio; e 4 resultados em morte⁸.

⁶ Registra-se que a soma dos referidos dados resulta em número superior ao total de casos recebidos (625), uma vez que, em alguns deles, houve relato de mais de uma forma de violência.

⁷ Ressalta-se que no ano de 2022 não houve especificação de instituições nos tipos de violência, de modo que os dados apresentados englobam Polícia Militar, Polícia Civil, Guardas Municipais e SUSEPE.

⁸ Verifica-se que no ano de 2022 foi acrescentada a seção injúria racial e Outros que dizem respeito a outras formas de violência relatadas mas que não foram incluídas em campos específicos por se tratarem de variadas modalidades de agressão.

Por fim, quanto às providências adotadas a partir da atuação do NUDDH, tem-se que, em relação aos casos encaminhados à Brigada Militar em 2022, 45 ainda aguardam resposta; 87 possuem Boletins de Ocorrência Policial Militar (BOPM) registrados, ou seja, a denúncia foi recebida, registrada e encaminhada para a autoridade com atribuições de Polícia Judiciária Militar responsável pela área do fato; 26 encontram-se com Inquéritos Policiais Militares ou Sindicâncias Policiais Militares (IPM/SPM) em andamento; 22 Inquéritos Policiais Militares ou Sindicâncias Policiais Militares (IPM/SPM) foram concluídos sem indícios de crime comum ou militar ou de transgressão da disciplina militar; 1 Inquérito Policial Militar (IPM) foi concluído com indícios de transgressão disciplinar; e 1 Inquérito Policial Militar (IPM) foi concluído com indícios de transgressão disciplinar e crime militar. Em outros 319 casos, não foram expedidos ofícios pelo NUDDH, por enquadramento em uma das seguintes hipóteses (a) o caso ainda se encontra sob análise do núcleo, (b) não se obteve autorização da vítima para formalização da denúncia perante a Corregedoria-Geral da Brigada Militar; (c) não foram identificados elementos probatórios suficientes para subsidiar a denúncia e/ou (d) já havia sido encaminhado ofício pelo próprio Poder Judiciário.

Quanto ao ano de 2021, no que diz respeito às providências adotadas pela Brigada Militar, haviam sido identificados 5 BOPM em andamento; 9 BOPM arquivados sem IPM/SPM; 18 IPM/SPM em andamento; 41 IPM/SPM concluídos sem indícios de infração; 1 IPM/SPM concluído com indícios de infração; 15 expedientes pendentes de resposta.

Quanto aos casos envolvendo a Polícia Civil no ano de 2022, registra-se 3 casos estão aguardando resposta; 1 foi arquivado sem a instauração de procedimento, 10 contam com Processo Administrativo (PROA) arquivado; 20 com Processo Administrativo (PROA) em andamento; 1 com Verificação Preliminar de Informação (VPI) em andamento; e 61 não foram oficiados pelo NUDDH. Quanto a este último dado, ressalta-se, novamente, que os casos não oficiados pelo NUDDH correspondem àqueles em que (a) não se obteve autorização da vítima para formalização da denúncia perante a Corregedoria-Geral da Polícia Civil; (b) não foram identificados elementos probatórios suficientes para subsidiar a denúncia e/ou (c) já havia sido encaminhado ofício pelo próprio Poder Judiciário. No ano de 2021

não houve registros sobre o andamento dos casos envolvendo a Polícia Civil, dado que passou a ser sistematizado apenas em 2022.

O ano de 2022 foi marcado pela ampla divulgação, na mídia, de graves situações envolvendo violência policial. Dentre os que ganharam maior repercussão, cita-se o fato ocorrido em 01 de maio de 2022, quando Rai Duarte, torcedor do time de futebol Brasil de Pelotas, foi hospitalizado em estado grave após abordagem policial. Conforme relatos, o jovem foi brutalmente agredido por policiais militares após a partida entre Brasil de Pelotas e São José, no Estádio Passo D'Areia, em Porto Alegre/RS.

O outro caso ocorreu em 12 de agosto de 2022, quando Gabriel Marques Cavalheiro, de 18 anos, desapareceu após uma abordagem policial na cidade de São Gabriel/RS. As investigações indicaram que o jovem foi vítima de homicídio por parte dos policiais militares, sendo que dois soldados e um sargento tiveram decretada a prisão preventiva pela Justiça Militar (G1, 2022).

Nesse sentido, a divulgação pela Defensoria Pública de dados sobre violência policial tem por objetivo alertar poder público e sociedade sobre o número e as características das denúncias recebidas pela instituição, inclusive como forma de propor e subsidiar ações estatais voltadas à prevenção de novos casos como esses.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados apresentados, verifica-se que, entre 2021 e 2022, houve um aumento significativo no número de casos de violência policial reportados à Defensoria Pública. Tal circunstância pode ser atribuída a diversos fatores, dentre os quais vale destacar o contexto pandêmico vivenciado, com maior intensidade, ao longo de 2021, e que prejudicou, em grande medida, a realização das audiências de custódia – ato judicial no qual é avaliada, justamente, a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso no momento da prisão. Ainda, salienta-se a criação do NUGESP, que acarretou um aumento exponencial na realização das audiências de custódia, sendo a origem de 58,1% de todas as denúncias de violência policial recebidas em 2022 pela Defensoria Pública.

Reconhece-se que os dados apresentados não representam a totalidade de casos envolvendo violência policial no Rio Grande do Sul, pois se restringem à atuação da Defensoria Pública e, em especial, de seu Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Ademais, destaca-se que o levantamento dos números não resume a atuação da instituição nesta temática, nem pretende a mera exposição acrítica do problema. Entretanto, acredita-se que a realização desse diagnóstico possibilita repensar medidas estratégicas de atuação envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, a fim de promover a defesa e a promoção dos direitos humanos da população gaúcha.

Dentre as medidas já anunciadas, ganha especial relevo a adoção de câmeras em viaturas e uniformes de policiais, prática já adotada em outros países e, inclusive, em outros estados da Federação, com significativa redução dos casos de violência policial. No Rio Grande do Sul, a medida é, neste momento, tema de iminente (e almejada) implementação pelo Executivo, com projeto de lei em trâmite junto à Assembleia Legislativa para sua regulamentação.

Espera-se que os dados divulgados pela Defensoria Pública possam servir como norte para esse e outros projetos, pesquisas e políticas públicas, sem olvidar do papel ativo da instituição na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS:

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. ISSN 1983-7364 versão *online*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Por uma ressignificação histórico-filosófica dos direitos humanos. *In*: Fernanda Frizzo Bragato (org.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais. Brasília, DF: ENADPU, 2022. p. 14-38.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

CASTRO, Juliano. Caso Rai: 'fui agredido covardemente por 5 ou 6 policiais', diz torcedor internado após abordagem em Porto Alegre. **G1 Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 14 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/07/14/caso-rai-fui-agredido-diz-torcedor-internado-apos-abordagem-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Brasília, DF: CIDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

GOMES, César de Oliveira. Proteção contra a discriminação racial. *In*: Fernanda Frizzo Bragato (org.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais. Brasília: ENADPU, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). BRASIL. Secretaria Especial de Articulação Social. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [S.l.]: IBGE, 2023. Site: Objetivos Do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br>. Acesso em: 12 fev. 2023.

MENDES, Letícia. Quais as hipóteses apuradas pela Polícia Civil para a morte de jovem em São Gabriel. **GZH**, Porto Alegre, 21 ago. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/08/quais-as-hipoteses-apuradas-pela-policia-civil-para-morte-de-jovem-em-sao-gabriel-cl73tg3hg002q017ryi3ebbl6.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Genebra, ONU, 1984. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 27 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Cartagena das Índias: OEA, 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/tortura.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

TASSONI, Francine Oliveira; MARTINS, Lais Nardon; FRITSCH, Diovanna Vitória. Direito à integridade pessoal. *In*: Fernanda Frizzo Bragato (org.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais. Brasília, DF: ENADPU, 2022. p. 197-226.